



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000073/94-28
Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 102.673
Recorrente : CERÂMICA URUSSANGA S.A.
Recorrida : DRF em Florianópolis - SC

DILIGÊNCIA Nº 203-00.639

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CERÂMICA URUSSANGA S.A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

/OVR/MAS-FCLB/



Processo : 13963.000073/94-28
Diligência : 203-00.639

Recurso : 102.673
Recorrente : CERÂMICA URUSSANGA S.A.

RELATÓRIO

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim relatou a presente ação fiscal:

“Trata o presente do auto de infração de fl. 24, no qual é formalizada a exigência do crédito no valor correspondente a **512.468,72 UFIR** (quinhentas e doze mil, quatrocentas e sessenta e oito unidades e setenta e dois centésimos), sendo **237.366,39 UFIR** (duzentas e trinta e sete mil, trezentas e sessenta e seis unidades e trinta e nove centésimos), referentes à **Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Receita Operacional**, por infração ao disposto no artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, § único, da Lei Complementar 17/73, art. 1º, do Decreto-lei 2.445/88 e art. 1º, do Decreto-lei 2.449/88; **237.366,39 UFIR** (duzentas e trinta e sete mil, trezentas e sessenta e seis unidades e trinta e nove centésimos) relativos à **multa de ofício**, aplicada por força do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e **37.735,94 UFIR** (trinta e sete mil, setecentas e trinta e cinco unidades e noventa e quatro centésimos), concernentes aos **juros de mora**, previstos nos artigos 1º, II, do Decreto-lei 2.049/83 e 54, § 2º, da Lei 8.383/91.

A exigência acima indicada originou-se da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, relativa aos meses de outubro/91 a novembro/93.

Cientificada, de forma pessoal, como visto à fl. 24, a interessada, através de seu procurador, na guarda do prazo legal previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, apresenta impugnação parcial ao feito, como constante às fls. 29/32, alegando que:

a) anexa comprovante do depósito judicial relativo ao mês de outubro/91, pelo que, requer seja o crédito tributário apurado a partir de novembro/91;

b) incabível a exigência de juros de mora, uma vez que suspenso o crédito tributário por decisão judicial, tendo em vista o disposto no artigo 151 e seus incisos, do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000073/94-28
Diligência : 203-00.639

c) incabível a cobrança da multa de ofício de 100%, tendo em vista não se enquadrar nos autos o inciso I, do art. 4º, da Lei 8.218/91, além de estar amparada em mandado de segurança, que suspendeu a exigibilidade.

Encerra seu requerimento solicitando seja declarada improcedente a exigência dos juros de mora e da multa proporcional.”

Através da Decisão de fls. 51/56, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, baseando-se nos fundamentos ali transcritos, decidiu:

“1) **NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, quanto a exigência do principal, por incabível sua apreciação, tendo em vista o apelo efetivado pela interessada ao Poder Judiciário, o que implica em renúncia de discussão da matéria na esfera administrativa;

2) **MANTER A EXIGÊNCIA** no que se refere a multa e demais encargos legais constantes do Auto de Infração de fl. 24, devendo a Unidade de origem prosseguir na sua cobrança, emitindo, para tanto, ordem de intimação, facultando ao contribuinte, contudo, o direito previsto no Decreto nº 70.235/72.”

Inconformada com a decisão de primeira instância, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls. 61/63, cujas razões expandidas leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000073/94-28
Diligência : 203-00.639

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Nos autos consta que a contribuinte requereu parcelamento, fls. 41, do crédito tributário lançado somente em relação ao principal e referente aos fatos geradores de novembro/91 a novembro/93. Entretanto, não foi trazido ao processo se este parcelamento foi deferido ou não.

Entendo ser necessário para o bom julgamento desta lide que nos seja dado tal informação.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a repartição de origem nos informe se o pedido de parcelamento constante do Processo de nº 13963.000073/94-28 foi deferido ou não.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES